

## **Consulta Pública ERS n.º 1/2015**

### **Projeto de Regulamento da Entidade Reguladora da Saúde de Resolução de Conflitos**

O Decreto-lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, procedeu à aprovação dos novos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), adaptando-os ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, e à revogação do Decreto-lei n.º 127/2009, de 27 de maio.

Em conformidade com o disposto nos seus Estatutos, a ERS exerce funções de regulação, de supervisão e de promoção e defesa da concorrência respeitantes às atividades económicas na área da saúde dos setores privado, público, cooperativo e social, tendo a missão de regulação da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.

Entre as atribuições da ERS está compreendida a supervisão da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, no que respeita ao cumprimento dos requisitos de exercício da atividade e de funcionamento, à garantia dos direitos relativos ao acesso aos cuidados de saúde, à prestação de cuidados de saúde de qualidade, bem como os demais direitos dos utentes e à legalidade e transparência das relações económicas entre os diversos operadores, entidades financiadoras e utentes.

Ora, concorrendo para a adequada prossecução das suas atribuições, vem estabelecer o n.º 1 do artigo 28.º dos Estatutos da ERS que, a pedido ou com o consentimento das partes, esta entidade pode intervir na mediação ou conciliação de conflitos entre estabelecimentos do SNS ou entre os mesmos e prestadores do setor privado e social ou ainda no âmbito de contratos de concessão, ou de relações contratuais afins no setor da saúde, ou ainda entre prestadores e cuidados de saúde e utentes.

Estabelece ainda o n.º 2 do mencionado artigo que as condições e requisitos para submissão de conflitos ou litígios a mediação ou conciliação da ERS são definidos por

regulamento da ERS, no exercício aliás dos seus poderes de regulamentação previstos na alínea a) do artigo 17.º dos Estatutos da ERS.

Assim sendo, no que respeita às atribuições da ERS em matéria de resolução de conflitos, desde logo, por imperativo legal, encontra-se justificada a regulamentação desta matéria. Ainda assim, sem prejuízo da obrigação legal acima mencionada, entendemos que a regulamentação desta matéria sempre se justificaria. Vejamos que o procedimento de resolução de conflitos sendo pautado por princípios como a informalidade, flexibilidade e celeridade, exige que seja acautelada a segurança jurídica das partes envolvidas, sendo promovida a tutela da confiança nas relações jurídicas interpessoais que aí são estabelecidas.

Vejamos ainda que as medidas agora projetadas visam não apenas clarificar o âmbito objetivo e subjetivo de intervenção da ERS, mas sobretudo delimitar a estrutura e as regras associadas ao procedimento de mediação ou conciliação de conflitos. Ora, neste contexto, tal irá permitir a promoção de maior rigor e estabilidade deste procedimento, sendo assim superados os custos eventualmente associados a uma maior rigidez decorrente da fixação de regras.

Em face do exposto, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 17.º a) dos Estatutos da ERS, apresenta-se *infra* o projeto de Regulamento da ERS relativo o procedimento de Resolução de Conflitos, convidando-se o Governo, as empresas e as associações específicas de utentes de cuidados de saúde, as associações de consumidores de carácter geral, bem como de outras entidades destinatárias da tal atividade e do público em geral, a pronunciarem-se sobre o presente Projeto de Regulamento, no âmbito da consulta que decorrerá durante 30 dias, de 14 de maio a 25 de junho de 2015.

As respostas e contributos a esta consulta pública devem ser remetidos para a Entidade Reguladora da Saúde, de preferência, para o endereço de correio eletrónico [consultapublica@ers.pt](mailto:consultapublica@ers.pt), devendo ser indicado no assunto *Consulta Pública n.º 1/2015 – Projeto de Regulamento de Resolução de Conflitos*.

Adicionalmente as respostas e contributos acima referidos podem igualmente ser expedidas, por correio, com a referência ao mesmo assunto, para a seguinte morada:

Entidade Reguladora da Saúde

S. João de Brito, n.º 621 Lote 32

4100-455 Porto

Caso os participantes se oponham à publicação dos contributos enviados devem comunicá-lo expressamente no contributo a enviar.